



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfrj.jus.br -
Email: 06vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5078871-13.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RÉU: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). A autora afirma ter participado de concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior, objeto do Edital nº 54/2024, vaga MC-117. Alega a existência de graves irregularidades no certame que ferem princípios constitucionais e normas internas da instituição. Entre os vícios apontados, destaca a ausência de comunicação oficial sobre nova data da prova escrita após adiamento, a inexistência de critérios objetivos e fichas de avaliação individual para as etapas escrita, didática e de memorial, além da atribuição de nota consensual na prova de títulos, o que violaria a exigência de avaliação independente por cada examinador prevista na Resolução CONSUNI nº 15/2020. Sustenta ainda que o seu recurso administrativo foi indevidamente rejeitado por suposta perda de prazo, baseada em publicação em sistema interno (SEI) em vez do boletim oficial da universidade. Requer, ao final, a declaração de nulidade das etapas viciadas ou do certame como um todo, com a reabertura do prazo recursal e o fornecimento da documentação administrativa.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Em sede preliminar, arguiu a falta de interesse de agir da autora, alegando que ainda pendia resposta de requerimento feito à Controladoria-Geral da União (CGU). No mérito, defendeu a legalidade de seus atos, sustentando que o concurso seguiu as regras do edital e que a autora teve ciência das etapas ao comparecer aos locais de prova. Afirmou que as notas foram publicizadas conforme as normas internas e que não houve prejuízo aos candidatos.

Houve réplica, na qual a autora rebateu os argumentos da defesa e apresentou documentos novos obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação. Nesses documentos, destaca-se manifestação da própria universidade admitindo que não foram produzidos relatórios individuais por etapa e que a prova de títulos foi avaliada de forma conjunta pelos membros da banca. Intimadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter mais elementos a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo tramitou regularmente, respeitando o devido processo legal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia central reside em verificar se a condução das etapas avaliativas do concurso público respeitou as exigências de motivação, publicidade e objetividade previstas na legislação e nas normas internas da UFRJ, ou se houve vício capaz de anular o certame.

Inicialmente, analiso a questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pela universidade. A ré alega que a autora não poderia buscar o Judiciário antes de uma decisão final da CGU sobre o acesso a documentos. Tal tese deve ser rejeitada. A Constituição Federal estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que significa que o direito de ação não pode ser condicionado ao esgotamento das instâncias administrativas. No caso, a resistência da universidade em fornecer os documentos ou em anular atos que a autora considera ilegais já configura o interesse de agir. A justiça é a via adequada para proteger o cidadão contra atos da administração que possam violar seus direitos fundamentais.

No mérito, a análise será feita exclusivamente com base na Constituição Federal, nas leis administrativas e nos princípios gerais do direito, observando as normas específicas que regem os concursos da instituição.

O primeiro ponto de análise é o dever de motivação dos atos administrativos. A administração pública, ao avaliar candidatos em um concurso, não pode agir de forma secreta ou puramente subjetiva. O artigo 37 da Constituição Federal exige que a administração obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade. Complementarmente, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, determina que os atos que limitem direitos ou afetem interesses devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Motivar significa explicar as razões que levaram a uma decisão. Em um concurso público, isso se traduz na existência de critérios de correção claros e na elaboração de registros que mostrem por que um candidato recebeu determinada nota. Ficou provado nos autos, por meio de comunicação oficial da própria ré, que não existem fichas com a distribuição de notas por critérios para as etapas escrita, didática e de memorial. A banca admitiu que fez avaliações qualitativas sem usar baremas específicos. Essa conduta viola a Resolução CONSUNI nº 15/2020 da UFRJ, que exige a explicitação detalhada da metodologia de classificação e o registro das notas atribuídas por cada examinador. Ao não apresentar os motivos detalhados das notas, a universidade impede que o candidato entenda seus erros e exerça seu direito de defesa, o que fere o princípio do contraditório.

A segunda questão relevante trata da avaliação da prova de títulos. A norma interna da universidade é clara ao exigir que cada membro da banca dê sua nota de forma individual, em documento próprio. No entanto, a ré confessou que a banca atuou de forma



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

consensual, discutindo os documentos conjuntamente e atribuindo uma nota única para todos os membros. Essa prática desrespeita a regra da avaliação independente. O julgamento por uma comissão existe justamente para garantir que múltiplas visões técnicas analisem o mérito do candidato. Quando a banca substitui a análise individual por uma "nota de grupo", ela desnatura o rito do concurso e viola a norma que ela mesma se obrigou a seguir.

Quanto à prova escrita, a Resolução CONSUNI nº 15/2020 determina que a banca deve apresentar questões formuladas com base nos temas sorteados. Os documentos juntados mostram que a banca apenas indicou os temas e solicitou uma dissertação livre, decidindo o que seria pontuado apenas no momento da correção. Esse procedimento gera incerteza e quebra a isonomia. O candidato tem o direito de saber, no momento da prova, quais perguntas específicas deve responder e sob quais parâmetros será avaliado. O estabelecimento de critérios "ex post facto" (após o fato) abre margem para arbitrariedades, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade.

Por fim, a publicidade do resultado final e o prazo recursal também apresentam vícios. A administração tem o dever de ser clara sobre onde e quando seus atos são publicados. A existência de sistemas diferentes com informações divergentes (SEI e Boletim Oficial) cria uma armadilha para o candidato. Se a norma interna da instituição elege o Boletim da UFRJ como o veículo oficial, é a partir da disponibilização deste que se deve contar o prazo para recursos. A dúvida gerada pela própria organização administrativa não pode prejudicar o direito de defesa da parte interessada, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, que exige lealdade da administração para com os administrados.

Em síntese, as provas colhidas demonstram que as etapas do concurso não observaram as formalidades essenciais de motivação e independência de julgamento exigidas pela lei e pelas normas internas. A ausência de registros que fundamentem as notas e a substituição de julgamentos individuais por decisões consensuais sem respaldo normativo maculam a legalidade do certame, sendo necessária a intervenção judicial para anular os atos viciados.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade das etapas de prova escrita, didática, de memorial e de títulos do concurso público regido pelo Edital nº 54/2024, vaga MC-117, do Instituto de Química da UFRJ, em razão da ausência de critérios objetivos prévios e falta de motivação individualizada das notas atribuídas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CONDENO a Universidade Federal do Rio de Janeiro a realizar novamente as etapas anuladas, devendo a nova Comissão Examinadora observar estritamente as disposições da Resolução CONSUNI nº 15/2020, com a divulgação prévia de baremas detalhados para todas as fases e a elaboração de relatórios de avaliação individualizados e fundamentados para cada candidato.

DETERMINO que a ré se abstenha de homologar qualquer resultado final ou promover nomeações para a referida vaga até que o novo procedimento avaliativo seja concluído, assegurando à autora o direito de participação em igualdade de condições.

Diante da sucumbência total da ré, CONDENO a UFRJ ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A universidade é isenta de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar eventuais despesas antecipadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas baixas

Documento eletrônico assinado por **MARCELO BARBI GONÇALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018355182v3** e do código CRC **05069c88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO BARBI GONÇALVES
Data e Hora: 18/02/2026, às 16:39:56

5078871-13.2025.4.02.5101

510018355182 .V3